DELIBERAÇÃO AC00 - 171/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6346/2015
PROTOCOLO	**:** 1590661
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** JOAO BATISTA DOS SANTOS
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES FORMAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A ocorrência de erros de natureza meramente formal não afeta a regularidade da prestação de contas anual de gestão, constituindo, contudo, motivo de anotação de ressalva no seu julgamento e de recomendação à atual gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Anastácio – MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, bem como, por dar quitação ao responsável, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; com recomendação à atual Administração para que adote medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras semelhantes.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Anastácio – MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. João Batista dos Santos, Presidente da Câmara.

A equipe técnica em sua análise ANA–6ICE–7150/2015, peça nº 17, constatou irregularidades na prestação de contas, entendendo ser necessária intimação do responsável pelo órgão, para que tome conhecimento do teor da análise e apresente documentos e/ou justificativas.

O Sr. João Batista dos Santos foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO – INT – 5441/2015, peça nº 19, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

Em resposta, o gestor anexou documentos e justificativas, peça nº 21 e 24, os quais analisados pela equipe técnica na análise ANA-6ICE-10232/2015, peça nº 25, opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO nesta Corte de Contas, uma vez que foram encaminhados todos os documentos pelo gestor.

A Auditoria se manifesta em PARECER PAR – GACS CLO – 12474/2015, peça nº 30, opinando pela IRREGULARIDADE das Contas, em razão das seguintes irregularidades:

> a) Falha na escrituração das contas públicas devido a erro na abertura dos créditos adicionais, caracterizando por conta disso, infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS;
>
> b) Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, uma vez que fixou e pagou o subsídio dos vereadores acima do limite imposto pela legislação, infração prevista no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 16580/2015, peça nº 32, no sentido que o Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES, uma vez que foram cumpridas as exigências legais na prestação de contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria,

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. João Batista dos Santos foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 19856/2015 (peça nº 34), para apresentar defesa.

O gestor reportou-se aos autos e apresentou defesa que foram encaminhadas para reanalise à equipe técnica.

A 6ª ICE em ANÁLISE ANA – 6ICE – 5683/2016 (peça nº 41), opinou que a

prestação de contas ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO nesta Corte de Contas.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas, em manifestações de peças 46 e 47, respectivamente, manifestaram pela IRREGULARIDADE da prestação de contas, tendo o primeiro ratificado o parecer anteriormente emitido, e o segundo sustentando as seguintes irregularidades:

> a) Falta de divulgação na internet dos demonstrativos contábeis; Infringência: Art. 42, V da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> b) Escrituração das contas públicas de modo irregular, por erros contidos na abertura dos créditos adicionais; Infringência: Art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> c) Decretos sem a devida justificativa de abertura de créditos adicionais; e, Infringência: Art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
>
> d) Desobediência aos limites constitucionais para fixação e pagamentos dos subsídios dos vereadores; Infringência: Art. 42, VI da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados de forma correta nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Anastácio - MS foi de R$ 2.330.000,00 (dois milhões trezentos e trinta mil reais). No decorrer do exercício não houve abertura créditos adicionais suplementares, permanecendo o valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou um Ativo Permanente no valor de R$ 692.654,00 (seiscentos e noventa e dois mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais), cujo saldo confere com o demonstrado no Inventário de Bens Móveis, peça nº 13.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	2.270.622,78	100,00
Despesa Empenhada	2.270.622,78	100,00

- Das Obrigações Constitucionais:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo, foram transferidos para a Câmara Municipal o montante de R$ 2.270.622,78 (dois milhões duzentos e setenta mil seiscentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), o equivalente a 6,87% (seis inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) cumprindo as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	33.044.338,93	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	2.313.103,72	7,00
Repasse do Duodécimo	2.270.622,78	6,87
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	2.270.622,78	6,87

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu 60,11% (sessenta inteiros e onze centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	2.270.622,78	100,00
Margem Legal	1.589.435,94	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	1.365.028,04	60,11

- Das Irregularidades:

Quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, observo o seguinte.

Em relação à falta de transparência das contas públicas via internet, no mesmo sentido do Corpo Especial de Auditoria e do Ministério Público de Contas, sugerimos que seja realizada recomendação para que o gestor se adeque a tais normas. É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Quanto à abertura de créditos adicionais observo que aparentemente ocorreu erro formal no art. 1º do Decreto, pois fez referência a abertura de crédito à "Diretoria da Fazenda Nacional", quando o correto seria "Câmara Municipal".

Neste ponto, observo que a suposta irregularidade formal não pode acarretar responsabilidade ao Gestor da Câmara Municipal, tendo em vista que o Decreto é editado pelo Prefeito Municipal, sendo que a existência de falhas neste ato deve ser direcionada a ele, não podendo ser atribuída quando da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal.

Por fim, em relação aos subsídios pagos aos vereadores observa-se que o mesmo deveria ser limitado a R$ 6.012,70 (seis mil e doze reais e setenta centavos), nos termos ao art. 29, VI, "b" da CF/88. Ocorre que, em analise das folhas de pagamento, constatou que no mês de janeiro os vereadores receberam R$ 5.124,00, e a partir de fevereiro R$ 6.015,00.

Assim, a despeito de a partir de fevereiro os vereadores terem recebidos acima do limitado constitucionalmente, entendo que não há ilegalidade no caso, pois a média mensal do exercício ficou em R$ 5.940,75, dentro, portanto, do limite constitucional. Isso porque, o fato de que no mês de janeiro ter recebido abaixo do limite constitucional, na media anual foi respeitada.

Por tal razão, deixo de acolher a proposta da Auditoria e do Ministério Público, para reconhecer a legalidade do pagamento de tais verbas remuneratórias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Anastácio – MS, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 706.165.151-20, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES COM RESSALVA", com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como a para dar a quitação nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, em prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos; com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.mfs
setac.hon/crr